



Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

Processo-MR 2018/340/SX

AS PARTES

Reclamante

Reclamada

DO OBJECTO DO LITIGIO

O Reclamante participou um sinistro à Reclamada, no âmbito do contrato de seguro Multirriscos Habitação, consubstanciado numa inundação (chuva) em sua casa, tendo para o efeito apresentado um orçamento de reparação cujo valor total não foi aceite pela reclamada.

A reclamada, apesar de enquadrar o sinistro nas coberturas da Apólice, após a análise do orçamento apresentado pelo Reclamante, considerou apenas o valor correspondente à reparação do tecto da cozinha (€ 1100,00+ IVA) porquanto, os valores referentes a outros trabalhos foram considerados melhorias ou manutenção, não cabendo à reclamada qualquer ressarcimento ao segurado a tal título.

Acresce que, pela análise da caderneta predial, a reclamada verificou que o capital contratado não correspondia ao valor de mercado para a reconstrução do imóvel, tendo o valor apurado para a indemnização sido encontrado após a aplicação da regra do proporcional, conforme as condições gerais da apólice e nos termos legais, pelo que apenas se responsabilizou pelo pagamento de € 227,26 correspondente ao coeficiente seguro (21%)

Realizada a audiência de julgamento, face à prova produzida e documentos juntos aos autos, nomeadamente correspondência trocada, orçamento de reparação, fotografias dos danos na fração, Condições Gerais, Particulares e Especiais da Apólice de seguro, proposta de seguro, contestação, relatório de peritagem e testemunha da reclamada, dá-se como provado que:

FACTOS

1 - O Reclamante celebrou com a Reclamada, um contrato de seguro Multirriscos Habitação Domus Topus C, tendo como local de risco o edifício sito na -
- , concelho de , titulado pela apólice n.º , com entre outras, a cobertura de danos por água.



Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

2 - No âmbito de tal contrato, foi participado à reclamada um sinistro.

3 - Após peritagem realizada por empresa especializada, a reclamada enquadró o sinistro nas condições da apólice, assumindo o pagamento de € 227,26 que o reclamante não aceitou.

4 - Os danos na fração do reclamante tiveram origem num entupimento do algeroz que provocou danos no tecto da cozinha do imóvel do reclamante, cuja reparação ascende a quantia de € 1100,00 + IVA.

5 - O capital seguro na apólice é de € 116 499,89.

6 - O valor do risco é de € 563.902,57 atendendo aos elementos constantes na caderneta predial do imóvel.

Nada mais se provou com interesse para a decisão da causa.

Facto não provado

Em consequência do sinistro, o imóvel sofreu danos no piso inferior e caleiras cuja reparação ascende à quantia de € 1800,00 + IVA.

Convicção do Tribunal

O tribunal formou a sua convicção através dos elementos objectivos constantes na caderneta predial do imóvel seguro e na análise da proposta e apólice de seguro subscrita pelas partes.

A testemunha apresentada pela reclamada descreveu as patologias que o imóvel apresentava aquando da sua visita ao local, explicando que os danos derivados do entupimento do algeroz foram localizados, não trespassaram para o piso inferior e apenas danificaram o tecto da cozinha sem qualquer continuidade, pelo que quaisquer outros trabalhos, designadamente, nas caleiras e no piso inferior, são considerados melhorias/manutenção e por isso não enquadráveis nas condições da apólice.

Mais esclareceu a forma como apurou o valor do imóvel, conforme dados da caderneta predial, concluindo que este se encontrava seguro por um valor muito inferior ao seu valor de reconstrução.

O DIREITO

O Tribunal é competente.

As partes têm personalidade e capacidade judiciária, assim como são legítimas.

Av. Fontes Pereira de Melo, nº11, 9ºEsqº • 1050-115 Lisboa • Tel. 21 382 77 00 • Fax 21 382 77 08 • E-mail: geral@cimpas.pt

Rua do Infante D. Henrique, nº73, Piso 1 • 4050-297 Porto • Tel. 22 606 99 10 • Fax 22 609 41 10 • E-mail: cimpasnorte@cimpas.pt



Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

Não há outras exceções, nulidades ou questões a decidir.

De acordo com o Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril " por efeito do contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga-se a pagar o prémio correspondente,"

O contrato de seguro rege-se pelo princípio da liberdade contratual, tendo a lei carácter supletivo, pelo que é o respetivo clausulado que delimita os direitos e obrigações das partes.

É facto assente nos presentes autos, a existência de um contrato de Seguro Multirriscos Habitação, relativo ao edifício/imóvel sito ,no , com um capital seguro de €116.499,89 sem determinação de parte, conforme proposta de seguro e respectiva apólice, e ausência de qualquer prova por parte do reclamante.

O reclamante participou à reclamada um sinistro coberto pela apólice e após peritagem e avaliação dos danos decorrentes do sinistro, a reclamada propôs o pagamento da competente indemnização em cumprimento do contrato de seguro.

O reclamante não provou que os danos advenientes do sinistro eram de valor superior ao valor admitido pela reclamada, facto que lhe competia provar (artigo 342.ºn.º1 do Código Civil). A reclamada, provou como lhe competia, quer o valor dos danos enquadráveis no sinistro quer a aplicação da regra do proporcional face ao valor pelo qual o edifício se encontrava seguro, atendendo às condições particulares da Apólice.

O valor do risco cifra-se em €563 902,57 (atendendo à área útil do imóvel e ao preço do metro quadrado) tendo o reclamante apenas declarado como capital seguro €116 499,89 não fazendo qualquer prova de que tal valor dizia apenas respeito a parte de edifício e a que parte, logo, só se pode concluir, que o imóvel se encontra subseguro dando lugar à aplicação da regra do proporcional, conforme cláusulas contratuais e legais.

Nos termos do artigo 134.º do DL 72/2008, de 16 de Abril. " Salvo convenção em contrário, se o capital seguro for inferior ao valor do objecto seguro, o segurador só responde pelo dano na respectiva proporção. "



Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

Já as condições gerais do contrato de seguro em apreço, reportam tal norma no artigo 65 n.º 1.

Tendo o tomador do seguro indicado um valor para o objecto seguro inferior ao real, a seguradora só terá de pagar uma percentagem do dano sofrido, considerando-se que o tomador é parcialmente segurador (na parte resultante da diferença entre o valor real do imóvel e o valor garantido pelo seguro).Tal regra justifica-se pela falta de correspondência entre o prémio de seguro pago e o valor do bem.

Face ao supra referido, considero a presente reclamação parcialmente provada e procedente, devendo a reclamada liquidar ao reclamante a quantia de € 227,26 correspondente a 21% do orçamento da reparação do tecto da cozinha do imóvel seguro (€ 1100,00) absolvendo a reclamada do restante pedido.

Notifique com cópia.

Lisboa, 15 de Julho, 2018

A Juiz Árbitro